

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

PROCESSO	:	09.015/2014-4
RELATOR	:	CONS. ALEXANDRE
NATUREZA	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
JURISDICIONADO	:	CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEL	:	JOÃO ALVES DE MELO

PARECER Nº 1045/2017-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO PELA UNIDADE TÉCNICA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO À RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO, A SER APURADO NA FASE PRÓPRIA DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. INCLUSÃO EM LISTA A SER ENVIADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ESCLARECIMENTOS AO RESPONSÁVEL.

1. Prestação de contas do senhor João Alves de Melo, ex-gestor da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), relativa ao exercício financeiro de 2013, submetida ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei nº 12.509/95.
2. O Tribunal tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei 12.509/95.
3. A apreciação circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.
4. A apresentação das contas ocorreu tempestivamente, uma vez que o processo foi autuado em 30/06/2014, atendendo ao disposto no art. 7º c/c § 6º do art. 8º da Lei nº 12.509/95.
5. O setor de instrução constatou a ocorrência das seguintes irregularidades, **as quais não foram elididas pelos responsáveis, apesar de submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa**: a) baixa execução orçamentária no Programa de Governo “063-Controlle Interno e Auditoria Governamental” no percentual de 13,64% do planejado, refletindo na baixa execução da subfunção “124-Controlle Interno”; b) diferença no saldo final de 2012 (R\$ 74.122.500,25) e inicial de 2013 (R\$ 9.730.498,84) da Conta 2.3.7.1.1.02.01-superávits ou déficits de exercícios anteriores (patrimônio líquido); c) publicação fora do prazo de contratos e aditivos, em desobediência ao disposto no art. 61, paragrafo único, da Lei nº. 8.666/93; e, d) notas de empenhos emitidos após os vencimentos contratuais.
6. As irregularidades retromencionadas NÃO SÃO meramente formais. Pelo contrário, são irregularidades materiais e tendem à ocultação de vícios concernentes a dano ao erário, não quantificado pelo órgão instrutivo do Tribunal.
7. É inconteste que as irregularidades apontadas pelo setor de instrução (item 9, retro) evidenciam a ocorrência de dano ao erário, que deve ser quantificado pelo Tribunal e responsabilizado o gestor indiligente em suas funções, mesmo porque a inobservância da forma, nesses casos, presta-se a omitir vícios de conteúdo, causadores de prejuízos ao patrimônio público.
8. A eventual dificuldade na quantificação precisa do dano NÃO PODE servir de justificativa para deixar de apurar e mensurar o valor desfalcado do erário, em face

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

da má gestão do responsável, mesmo porque essa competência atribuída pela Constituição da República ao Tribunal de Contas é irrenunciável e indisponível, não fazendo sentido jurídico o sofisma de que o prejuízo causado ao erário por ser de difícil quantificação não deva ser apurado.

9. É preciso que o Tribunal decida pela recomposição do patrimônio público ao *status quo ante*, razão pela qual deve condenar o responsável a ressarcir aos cofres do Estado o valor do dano causado, a ser devidamente quantificado na fase própria de liquidação do julgado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano causado, com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95, no percentual de 50% do valor que vier a ser apurado.

10. Os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos praticados pelo responsável, caracterizando má gestão dos bens, valores e fins públicos, devem ser sancionados com a aplicação de multa, em valor específico, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, sem o prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas.

11. O conjunto de irregularidades detectado nas presentes contas leva-me a requerer ao Tribunal o julgamento pela irregularidade, tendo em vista que eventuais falhas, que aparentemente poderiam ser vistas como formais, tendem à ocultação de vício insanável, concernente a dano ao erário.

12. O julgamento pela irregularidade das contas não tem natureza de sanção ou pena, mas tem como consectário legal e necessário a inclusão do nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

13. Por fim, releva dizer que o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, competindo-lhe apresentar ao Tribunal todos os documentos comprobatórios de seus atos, o que decorre do seu dever de prestar contas (art. 70 da Constituição Federal), corolário do próprio princípio republicano.

14. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/CE, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor João Alves de Melo, ex-gestor da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República. Condenação à recomposição do erário ao *status quo ante*, a ser quantificado o dano na fase própria de liquidação do julgado. **Aplicação de multas. Determinações. Inclusão do nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990. Esclarecimento ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas do senhor João Alves de Melo, ex-gestor da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado (CGE), relativa ao exercício financeiro de 2013, submetida ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei nº 12.509/95.

2. Os autos deram entrada neste Tribunal em 30/06/2014, tendo sido distribuídos ao e. Cons. Alexandre.

3. Passados aproximadamente 3 anos da distribuição, a unidade técnica propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas (Certificado nº 23/2015).

4. Vieram-me conclusos os autos, para parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

5. É o relatório.
6. Preliminarmente, deixo assente que este Tribunal tem competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei 12.509/95.
7. Destaco, também em sede preliminar, que a presente apreciação circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.
8. Ademais, observo que a apresentação das contas ocorreu tempestivamente, uma vez que o processo foi autuado em 30/06/2014, atendendo ao prazo fixado no art. 8º, § 6º, da Lei nº 12.509/95.
9. O setor de instrução constatou a ocorrência das seguintes irregularidades, **as quais não foram elididas pelos responsáveis, apesar de submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa**: a) baixa execução orçamentária no Programa de Governo “063-Controle Interno e Auditoria Governamental” no percentual de 13,64% do planejado, refletindo na baixa execução da subfunção “124-Controle Interno”; b) diferença no saldo final de 2012 (R\$ 74.122.500,25) e inicial de 2013 (R\$ 9.730.498,84) da Conta 2.3.7.1.1.02.01-superávits ou déficits de exercícios anteriores (patrimônio líquido); c) publicação fora do prazo de contratos e aditivos, em desobediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93; e, d) notas de empenhos emitidos após os vencimentos contratuais.
10. As irregularidades retromencionadas NÃO SÃO meramente formais. Pelo contrário, são irregularidades materiais e tendem à ocultação de vícios concernentes a dano ao erário, não quantificado pelo órgão instrutivo do Tribunal.
11. É inconteste que as irregularidades apontadas pelo setor de instrução (item 9, retro) evidenciam a ocorrência de dano ao erário, que deve ser quantificado pelo Tribunal e responsabilizado o gestor indiligente em suas funções, mesmo porque a inobservância da forma, nesses casos, presta-se a omitir vícios de conteúdo, causadores de prejuízos ao patrimônio público.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

12. A eventual dificuldade na quantificação precisa do dano NÃO PODE servir de justificativa para deixar de apurar e mensurar o valor desfalcado do erário, em face da má gestão do responsável, mesmo porque essa competência atribuída pela Constituição da República ao Tribunal de Contas é irrenunciável e indisponível, não fazendo sentido jurídico o sofisma de que o prejuízo causado ao erário por ser de difícil quantificação não deva ser apurado.

13. É preciso que o Tribunal decida pela recomposição do patrimônio público ao *status quo ante*, razão pela qual deve condenar o responsável a ressarcir aos cofres do Estado o valor do dano causado, a ser devidamente quantificado na fase própria de liquidação do julgado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano causado, com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95, no percentual de 50% do valor que vier a ser apurado.

14. Os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos praticados pelo responsável, caracterizando má gestão dos bens, valores e fins públicos, devem ser sancionados com a aplicação de multa, em valor específico, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, sem o prejuízo do julgamento pela irregularidade das contas.

15. O conjunto de irregularidades detectado nas presentes contas leva-me a requerer ao Tribunal o julgamento pela irregularidade, tendo em vista que eventuais falhas, que aparentemente poderiam ser vistas como formais, tendem à ocultação de vício insanável, concernente a dano ao erário.

16. O julgamento pela irregularidade das contas não tem natureza de sanção ou pena, mas tem como consectário legal e necessário a inclusão do nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

17. Por fim, releva dizer que o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, competindo-lhe apresentar ao Tribunal todos os documentos comprobatórios de seus atos, o que decorre do seu dever de prestar contas (art. 70 da Constituição Federal), corolário do próprio princípio republicano.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público **JUNTO** ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará requer que:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

I. **sejam julgadas irregulares**, com fundamento no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, c/c art. 71, II, da Carta da República, as presentes contas, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor João Alves de Melo, ex-gestor da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

II. seja condenado o responsável, senhor João Alves de Melo, com espeque no art. 1º, I, 15, III, b e c, e 18, da Lei nº 12.509/95, a recompor o erário ao *status quo ante*, no valor que dele foi indevidamente subtraído, **no valor a ser apurado em liquidação do julgado**, com atualização monetária e juros de mora, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, em face das seguintes irregularidades: a) baixa execução orçamentária no Programa de Governo “063-Controlle Interno e Auditoria Governamental” no percentual de 13,64% do planejado, refletindo na baixa execução da subfunção “124-Controlle Interno”; b) diferença no saldo final de 2012 (R\$ 74.122.500,25) e inicial de 2013 (R\$ 9.730.498,84) da Conta 2.3.7.1.1.02.01-superávits ou déficits de exercícios anteriores (patrimônio líquido); c) publicação fora do prazo de contratos e aditivos, em desobediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93; e, d) notas de empenhos emitidos após os vencimentos contratuais;

III. seja aplicada ao responsável multa proporcional ao dano, a ser apurado em liquidação do julgado, no percentual de 50% (cinquenta por cento), com espeque no art. 61 da Lei nº 12.509/95 e art. 71, VIII¹, da Constituição da República;

IV. seja sancionada a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, retro, que evidencia má gestão dos bens, valores e fins públicos, mediante a aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95;

V. seja incluído o nome do responsável em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010;

VI. seja expedida determinação ao atual gestor da CGE, nos termos do art. 17 da Lei nº 12.509/95, no sentido de que observe estritamente as normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, como os

¹ VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 09.015/2014-4

Fis.:

Visto:

constatados nas presentes contas; e,

VII. seja esclarecido ao responsável pelas contas que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

Ministério Público JUNTO ao TCE/CE, 20 de julho de 2017.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador de Contas